

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 220/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/04/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003695/96 e A.I.: 1/406.451

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MAGAZINE PE. CÍCERO LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

AÇÃO FISCAL NULA, uma vez que foi exigido no Termo de Notificação o valor da multa de majoração, descaracterizando a espontaneidade. Julgamento com esteio no art. 24, III, da I.N., nº 033/93 c/c art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração em tela, que após o exame procedido na documentação da firma acima qualificada, para efeito de baixa de inscrição no CGF fora constatado uma omissão de vendas no valor de R\$ 24.495,00, verificada pela falta de emissão de documentos fiscais de suas operações no período de janeiro a maio de 1994.

Nas Informações Complementares, fls. 03, os autuantes mantêm o feito.

Os agentes autuantes estabeleceram como artigos infringidos o 1º, 2º, XII, 17, 105, I, 120, I, 761 e 766 do Dec. 21.219/91 e como penalidade o art. 767, III, "b", do mesmo diploma legal.

Em preliminar a autuada argüi a nulidade da peça básica por erro do autor no procedimento fiscal quando ao expedir a Notificação compeliu a mesma a recolher imposto e multa calculados sobre o montante de R\$ 24.495,00 ou total de 67.652,00.

O julgamento de primeira instância foi pela nulidade do processo uma vez que foi exigido no Termo de Notificação o valor da multa de majoração, descaracterizando a espontaneidade.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 091/99, confirma a decisão proferida na instância singular.

É o relatório.


M/A B

VOTO DO RELATOR

Nos procedimentos referentes a baixa cadastral deve o agente fiscal assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade consoante a Instrução Normativa 033/93.

Dessa forma, constitui irregularidade que dá ensejo à nulidade do lançamento, notificar o contribuinte com imposição de multa, haja vista que nessa hipótese há a supressão de espontaneidade.

Conclui-se, portanto, que o contribuinte estava impedindo de proceder à notificação do contribuinte com imposição de multa, conforme se verifica às fls. 3.

À luz dessas considerações, nosso voto é para que se conheça o recurso interposto, negado-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão absolutória exarada na 1ª instância.

É O VOTO.


M A B

DECISÃO:

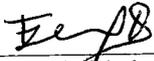
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrida a empresa MAGAZINE PE. CÍCERO LTDA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância que declarou Nulo o processo analisado.

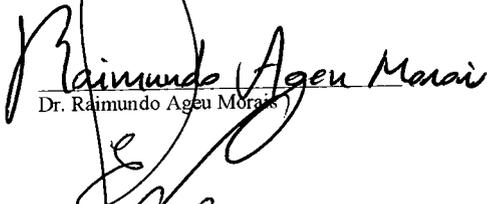
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 16/04/1999

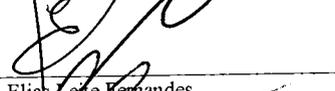
CONSELHEIROS:

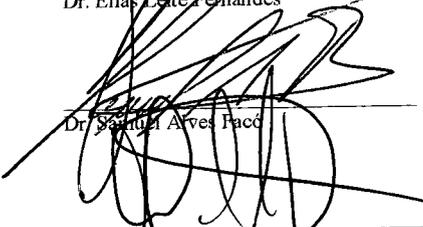

Dr. Roberto Sales Faria

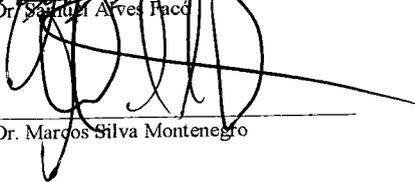

Dra. Francisca Eleúda dos Santos


Dra. Dulcimeirã Pereira Gomes

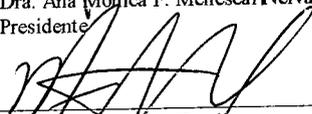

Dr. Raimundo Azeu Moraes


Dr. Elias Leite Fernandes

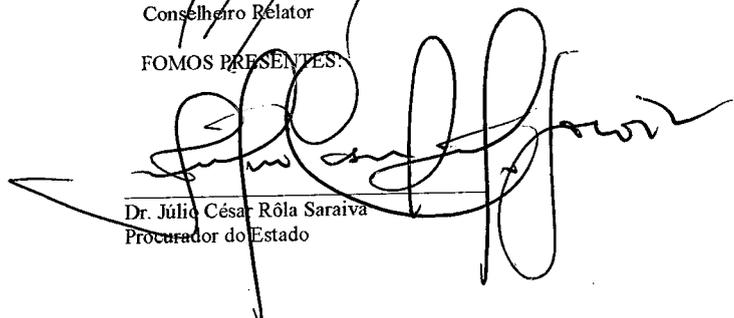

Dr. Sebastião Alves Paço


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Júlio César Rôla Saraiva
Procurador do Estado